

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 118/2021

EDITAL Nº. 058/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2021

ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Valéria Marques, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por Everton Rafael Silveira, através meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: “Boa tarde, Gostaria de esclarecimento: 6.1.7.1. Comprovação de capacitação técnica operacional, pela apresentação de atestado (s) expedido (s) por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter fornecido o objeto compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Será aceito atestado sendo o objeto coffe-break? 6.1.8. Alvará de Saúde Municipal Será aceito protocolo? Será aceita assinatura digital? Atenciosamente, (...) Empresa com objeto social: restaurante no seu contrato. E apresentar atestado de capacidade técnica onde realizou serviço de coffe break será aceito? Atenciosamente. (...) Com relação a negativa do protocolo de alvará. Entendo que a fase de habilitação visa aferir se o licitante preenche os requisitos e as qualificações a fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. No entanto, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento das obrigações do objeto licitado conforme O Artigo 37, XXI, da CRFB/88. Vale ressaltar o Art. 27 à 31 da Lei de Licitações - Lei Nº 8.666/93, definiu o rol taxativo das exigências habilitatórias, onde que para habilitação do interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos Artigos citados da Lei de Licitações e Contratos. E sobre o tema, exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de certidões como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no Art. 27 a 31 da Lei N.º 8.666/93 c/c o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Basta para tanto, uma das decisões (Decisão N.º 792/2002-Plenário; Decisão N.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão N.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão N.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão N.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão N.º 36/2005-Plenário; Acórdão N.º 697/2006-Plenário; Acórdão N.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão N.º 1.979/2006-Plenário Acórdão N.º. 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras), para comprovar a ilegalidade da exigência. Diante do exposto, solicito suspensão e posteriores alterações do edital. Atenciosamente, Everton Rafael Silveira” Considerando a questão técnica, as



alegações foram encaminhadas ao setor requisitante para análise e manifestação. Segue manifestação do setor técnico: *“Atestado de capacidade técnica tem que ser de serviço similar ao objeto da licitação. Sobre o alvará de saúde, se a empresa já possuir o mesmo e possuir protocolo para nova inspeção anterior ao vencimento do alvará poderá ser aceito. Atenciosamente Anelise Siviero Ribeiro Nutricionista Secretaria Municipal de Cidadania”*. Temos ainda impugnação recebida através de e-mail, da empresa GLAM FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI, segue transcrita: *“Pregão Eletrônico 58/21 – REGISTRO DE PREÇO Nº. 27/2021 Objeto: Contratação de empresa especializada para produção, fornecimento, manipulação e distribuição de alimentação pronta (tipo quentinha) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cidadania – Restaurante Popular do Município de Canoas/RS. GLAM FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico nº 58/2021, pelos fatos que passa a expor: DA OMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM PELO MENOS 1 ANO Conforme Edital, referente às capacitação técnica, insurge-se a impugnante contra o mesmo, pois este deixou de exigir elementos essenciais. A regularidade técnica exigida através atestados de capacidade técnica deve ser comprovada por meio de contratos com mais de 1 ano ou que tenham sido finalizados, de acordo com a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 do TCU. Aqui transcrito: Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica: I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato; II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017; A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, ou seja, esta qualificação envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato em atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação técnica deve ser baseada no art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/93, uma vez que está não é uma exigência da lei de licitações: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; A impugnante entende que as exigências que não constaram no edital são essenciais para a lisura da concorrência na licitação. Deixando de prever as mesmas o edital vai contra o disposto no artigo 30 da lei 8666/93 e a segurança da Administração. Desta forma, no ponto citado, o edital deve ser modificado para conter as exigências referidas. DA OMISSÃO DE ALVARÁ DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS O edital foi omissivo neste ponto muito importante que tange na questão do transporte dos alimentos, segundo a Portaria SVS/MS nº. 326/1997 e a Portaria CVS-15. Primeiramente, é importante ressaltar que entende-se como produtos perecíveis todos os alimentos que possuam condições especiais de validade, conservação ou que devem estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica,*



com destaque para os seguintes produtos: Ovos em casca ou processados, bem como subprodutos; Crustáceos, moluscos e frutos do mar vivos ou frescos; Todos os alimentos, processados ou não, congelados ou super gelados; Carnes, aves, peixes e derivados; Leite in natura e derivados; Leveduras e fermentos; Gelo em cubo; Frutas, legumes e cogumelos frescos ou crus, processados ou não. Legislação de transporte Em termos gerais, a legislação de transporte de alimentos perecíveis (Portaria CVS-15) determina que os produtos dessa categoria devam ser transportados com condições apropriadas para evitar qualquer tipo de contaminação ou perda de mercadoria. Para isso, é necessário manter um controle adequado de higiene, temperatura e tempo de frete. Dentre as principais regulamentações, estão: Ao transportar alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles refrigerados ou não, é preciso garantir a integridade e a qualidade do produto em todos os momentos – impedindo assim a sua contaminação e deterioração. Os alimentos devem ser transportados em recipientes fechados, impermeáveis e resistentes a qualquer tipo de contaminação. Além disso, para evitar qualquer risco, devem ser mantidos em um compartimento separado do veículo, longe de qualquer substância capaz de corrompê-los ou infectá-los. Uma transportadora só está apta a realizar esse tipo de transporte se tiver um Certificado de Vistoria em dia e de acordo com o Código Sanitário vigente. Este documento é concedido após inspeção da autoridade sanitária competente. Condições do veículo Para transportar alimentos perecíveis, o veículo deve estar em perfeito estado de conservação e higiene. Além disso, a transportadora deve certificar que os seus processos de desinfecção estejam adequados às particularidades dos produtos transportados por ela, evitando assim, a contaminação de cargas por meio de microorganismos que permaneceram no veículo após um frete anterior. Por fim, a cabine do motorista deve ser completamente isolada da parte que contém os produtos perecíveis. Sendo assim fica evidenciada a necessidade da LICENÇA DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS expedida pela vigilância sanitária. DA OMISSÃO DE REGISTRO NO CRN DA EMPRESA LICITANTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO O edital é omissivo no que se refere à exigência da Prova de registro da empresa e Responsável Técnico Nutricionista, perante o Conselho Regional de Nutricionistas – CRN/RS, conforme preconiza a Resolução CFN 545/2014, o qual dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas e dá outras providências. No que diz respeito à obrigatoriedade de inscrição da licitante no conselho profissional correspondente, alertamos que não há a exigência no instrumento convocatório, assim, sendo o objetivo social da empresa relacionado no rol de atuações nas quais há competência fiscalizatória do Conselho Regional de Nutricionistas, há necessidade de registro da empresa perante o Conselho. É o que prevê a Lei nº 6.583/1978, que criou os Conselhos Regionais de Nutricionistas, confira-se: Art. 15 – O livro exercício da profissão de nutricionista, em todos o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único – É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. [...] Por seu turno, da Resolução CFN nº 378/2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, cumpre destacar o seguinte: Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. §1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: [...] IV. as

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 4 - 2501 - Data 07/04/2021 - Página 4 / 4

prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem: a. no atendimento nutricional; b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética. [...] Ante o exposto, conclui-se que há obrigatoriedade de que empresas licitantes na área de alimentação possuam registro junto ao Conselho e que possuam nutricionista responsável técnico devidamente anotado perante o Conselho e com vínculo com a licitante. ISSO POSTO, requer seja recebida e provida a presente impugnação ao edital e promovidas as alterações indicadas e justificadas nessa peça, no sentido de sanar as omissões acima apontadas. Pede Deferimento. Porto Alegre/RS, 03 de abril de 2021. GLAM FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI CNPJ 23.286.215/0001-16 Paula de Paula Cunha – Diretora”. Considerando a análise técnica pela servidora Anelise Siviero Ribeiro, Nutricionista, responsável técnica na Secretaria Municipal de Cidadania, manifestação aqui transcrita: “1) Sobre exigência de atestado de capacidade técnica, consta no item 6.1.7.1 e item 6.1.7.1.1. 2) Sobre o alvará de transporte, a empresa contratada deverá ter o seu alvará de saúde para a finalidade que foi contratada, conforme consta no item 6.1.8. 3) Sobre exigência de profissional para assumir responsabilidade técnica da produção de refeições consta no item 6.1.9. Desta forma não verifico motivos técnicos para impugnação do edital”. Desta forma, diante do exposto, considerando a manifestação técnica exarada por servidor técnico, representante da secretaria requisitante, considerando que as previsões e condições estabelecidas no edital estão de acordo com a legislação vigente, não resta outra alternativa a esta Pregoeira, senão, declarar IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES interpostas, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.

Valéria Marques

Pregoeira